



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

-ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO-

Referência: Processo Licitatório nº. 2/2019
Tomada de Preços nº. 1/2019

Objeto: Contratação de uma sociedade de advogados (pessoa jurídica), para prestação de serviços advocatícios, consultoria e assessoria jurídica para o exercício 2019.

Impugnante: Kruschewsky Nunes Ribeiro Advogados Associados
CNPJ nº. 09.298.726/0001-27

Trata-se de impugnação ao edital do Processo Licitatório nº. 2/2019, na modalidade Tomada de Preços nº 1/2019, apresentada por Kruschewsky Nunes Ribeiro Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº. 09.298.726/0001-27, onde alega em síntese que a alínea ‘e’ do item 6 do edital, impede a competitividade do certame, uma vez que exclui a participação dos advogados que não são sócios ou empregados do escritório, mas sim associados do mesmo, conforme prevê o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Requer ao final, a retificação do edital com a supressão da alínea ‘e’ do item 6.

Inicialmente verifica-se que de fato, a advocacia possui Estatuto próprio, e, portanto, a análise do exercício desta profissão não pode ser interpretada de forma dissociada da legislação que a regulamenta.

Cabe aqui, s.m.j, a aplicação do princípio da especialidade, pelo qual a norma especial afasta a incidência da norma geral. Neste sentido já entendeu o Tribunal de Justiça Mineiro quando da análise da cobrança de honorários advocatícios, ação que poderia ter por fundamento tanto as disposições do Código Civil quanto da Lei 8.906/94. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

EMENTA: AGRAVO INTERNO (ART.557, §1º, DO CPC) EM APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INSTAURAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO PELO ESTATUTO DA OAB - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AGRAVO NÃO PROVIDO.

- "Por força do princípio da especialidade, a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil. (AgRg no REsp 1216173/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)"

- Constatado que a ação de execução de honorários advocatícios de sucumbência foi instaurada após o transcurso do prazo quinquenal disciplinado pelo art. 25, II, da Lei 8.906/94, prevalece o comando sentencial que pronunciou a prescrição de pretensão inaugural.

- Agravo não provido. (TJMG - Agravo 1.0245.10.008468-1/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/0016, publicação da súmula em 03/05/2016)

Assim sendo, analisando pelas disposições da regra especial, qual seja, a Lei 8.906/94, verifica-se no art. 15, a permissão expressa para reunião de advogados na forma de sociedade.

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

Do dispositivo acima transcrito pode-se perceber que os advogados podem se reunir na forma de Sociedade Simples, na forma determinada na própria lei (8.906/94) **e no regulamento geral.**

Consultando o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, verifica-se no art. 39 a possibilidade da associação da Sociedade com outros advogados sem vínculo de emprego:

“Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.”

No entanto, assim como a sociedade de advogados adquire sua personalidade com o registro junto à OAB, também o advogado associado deverá formalizar contrato com a sociedade o qual deverá ser averbado no registro da sociedade de advogados.

Essa exigência também consta no art. 5º do Provimento 169/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, abaixo transcrito:

“Art. 5º O advogado associado, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e **sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, firmando para tanto contrato de associação que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional.**”

Assim sendo, a conclusão a que se chega é que às sociedades de advogados fora estabelecida uma situação peculiar, qual seja a que permite a associação de



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

advogados sem vínculo empregatício, contudo, com associação devidamente formalizada através de contrato averbado junto ao registro da sociedade.

Desta forma, sustentados nas razões acima expostas entendemos inicialmente, ser procedente a impugnação apresentada por Kruschewsky Nunes Ribeiro Advogados Associados, no que se refere à necessidade de admitir para fins de habilitação, a figura do advogado associado. No entanto, entendemos não proceder a exclusão da alínea 'e', mas tão somente retificá-la para fins de ali incluir o advogado associado.

No caso em tela, a retificação a ser promovida no edital é capaz de alterar a formulação das propostas, e, assim sendo, nos termos do §4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93 necessária a publicação pela forma originalmente adotada, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Assim sendo a Comissão julga **PARCIALMENTE** procedente a impugnação apresentada, para o fim de determinar a retificação da alínea 'e' do item 6.1 do edital do Processo Licitatório nº. 2/2019 que passará a ter a seguinte redação: *“Comprovação do vínculo empregatício do profissional indicado com a empresa, mediante apresentação do Contrato de Trabalho ou da Carteira de Trabalho - CTPS (dispensada tal comprovação no caso de o profissional indicado ser sócio da empresa) ou Comprovação de advogado associado nos termos do art. 39 da Lei 8.906/94, mediante apresentação do Contrato de Associação devidamente averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional”*.

Carandaí, 2 de abril de 2019.

JOSÉ PIRES NETO
-Secretário da Comissão Permanente de Licitação-

ELAINE MIRANDA MELO BAETA
-Membro da Comissão Permanente de Licitação-

LOURDES APARECIDA COSTA LIMA
-Membro da Comissão Permanente de Licitação-